



PROTOCOLO	<b>PROTOCOLO</b> CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. Livro 05 Folha 04 Data 18.05.92 Assinatura: <i>[assinatura]</i> Funcionário	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	AUTOR Vereador ELDO JACARANDÁ JUNIOR-PDS		

PROJETO DE LEI Nº 21 /92, DE 15.05.92

Aprovado por Unanidade  
 Em Sessão de 08/06/92  
*[assinatura]*

"Altera redação do Art. 11, da Lei Municipal nº 1.436/91, de 09.12.91."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 11, da Lei Municipal nº 1.436/91, de 09.12.91, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 11 - Constituirão receitas do Fepac, além das provenientes de doações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas redes de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
Plenário das Deliberações

PROTÓCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. Liv. 05 Folha 246 Data 18.05.92 Hora 9h00 Funcionário <i>M. Costa</i>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	N.º _____
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução			
<input type="checkbox"/> Requerimento			
<input type="checkbox"/> Indicação			
<input type="checkbox"/> Moção			
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR

fls.02

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 15 de maio de 1992.

ELDO JACARANDÁ JUNIOR  
Vereador-PDS



LEI Nº 1436 DE 09 DE dezembro DE 1.991  
PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR: EDDO JACARANDÁ JUNIOR.

"Dispõe sobre incentivo para a realização de projetos culturais, no âmbito do município de Barra do Garças-MT".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do município de Barra do Garças-MT, incentivo fiscal para a realização de Projetos culturais, a ser concedido a pessoa física e jurídica domiciliada no município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte de empreendedor de qualquer projeto cultural no município, seja através de doação, patrocínio ou investimento de certificados expedido pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores de certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá descontos de 30%(trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de Barra do Garças fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2%(dois por cento), nem superior a 5% (cinco por cento) da receita do ISS e do IPTU.



FL-02

§ 5º - Para o exercício de 1.991, fica estipulado a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- 1- música e dança;
- 2- teatro e circo;
- 3- cinema, fotografia e vídeo;
- 4- literatura;
- 5- artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- 6- folclore e artesanato;
- 7- acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural e serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente lei e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida de averiguar e dá avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da comissão, que deverão ter mandato de 01(hum) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato prevalecendo esta vedação até 02(dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A comissão terá a finalidade de analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo vedada se manifestar

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.



FL-03

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destacados para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para a obtenção de incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão, cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto, o Executivo Municipal providenciará certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização de 02(dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10(dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município, devendo constar a divulgação do apoio



FL-04

institucional da Prefeitura do município de Barra do Garças-MT.

Art. 10 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - Fepac.

Art. 11 - Constituirão receitas do Fepac, além das provenientes de doações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas redes de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico, quando não seja receita do Compresp, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

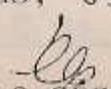
Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo e regulamentação da presente Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças, 09 de dezembro de 1.991

  
DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR

Prefeito Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
**VOTAÇÃO**

MATÉRIA: <i>Projeto de Lei nº 21/92</i>		LEGENDA	SIM	NÃO
VEREADORES				
<i>Alacir Vieira Cândido</i>				
<i>Dr. Aldemar Araújo Guirra</i>		<i>Presidente</i>		
<i>Dr. Carlos Roberto Barbosa</i>		<i>Ausente</i>		
<i>Clodoaldo Alves da Silva</i>				
<i>Domingos Ometense Filho</i>		<i>Marcel Paulo da Silva</i>		
<i>Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara</i>				
<i>Edvaldo Ferreira Maciel</i>				
<i>Eldo Jacarandá Júnior</i>				
<i>Lázaro Sipriano de Carvalho</i>				
<i>Dr. Lourival Moreira da Mata</i>				
<i>Messias Almeida Dantas</i>				
<i>Nivaldo Peres de Farias</i>				
<i>Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves</i>				
<i>Paulo Reis de Freitas</i>		<i>José Carlos Gise</i>		
<i>Waldemar Barbosa Filho</i>				

Aprovado por Unanidade  
Em Sessão de 08/06/92  
*Waldemar*

OBS.: *Parceiro Cel e Lázaro de Almeida de Barros*  
*Atividade Justica e Cidadã.*